



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 19 de junho de 2018  
(OR. en)

---

Dossiê interinstitucional:  
2015/0277 (COD)

---

10063/18  
ADD 1 REV 1

AVIATION 90  
RELEX 548  
CODEC 1047  
CSC 198

#### NOTA PONTO "I/A"

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

---

Assunto: Projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns no domínio da aviação civil, que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2011/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho (**primeira leitura**)

- Adoção do ato legislativo
- Declarações

---

## **Declaração da Comissão relativa à gestão do tráfego aéreo e aos serviços de navegação aérea (ATM/ANS)**

A Comissão considera que os serviços que consistem na emissão de sinais por satélites de constelações principais de sistemas globais de navegação por satélite (GNSS), como o sistema criado no âmbito do programa Galileo e outros sistemas semelhantes, não devem, enquanto tais, ser considerados como serviços de gestão do tráfego aéreo nem como serviços de navegação aérea (ATM/ANS), tal como definidos no artigo 3.º, lido em conjugação com o considerando correspondente do novo regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho. Esta opinião baseia-se, nomeadamente, no facto de estes sinais não serem essencialmente ou exclusivamente emitidos para efeitos de navegação aérea, mas de apenas serem utilizados para esse efeito através de serviços que aumentam esses sinais, o que é expressamente abrangido pela definição de ATM/ANS.

### **Declaração de Chipre e Malta**

Os Estados-Membros supracitados estão seriamente preocupados com as implicações do regulamento e não podem apoiar a adoção do regulamento relativo a regras comuns no domínio da aviação e que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação.

Pese embora o facto de ter havido melhorias durante as negociações com o PE, consideramos que o texto não estava em condições de ser adotado. Estamos particularmente preocupados com o desequilíbrio existente entre atos delegados e atos de execução, o limiar desproporcionado e inflexível adotado para os drones, as grandes possibilidades de alteração das competências e responsabilidades das autoridades nacionais resultantes da Convenção de Chicago e, por último, com a distorção do mercado através da concorrência da Agência.

## **Declaração da República Checa**

A República Checa tinha duas grandes preocupações em relação ao texto acordado entre o Conselho e o Parlamento Europeu em dezembro de 2017. Em primeiro lugar, não concordávamos com o alcance do recurso a atos delegados, nomeadamente com o recurso a atos delegados para as disposições sobre drones, porque queríamos manter o controlo dos Estados-Membros sobre o conteúdo do regulamento. Em segundo lugar, não estávamos satisfeitos com a utilização da energia cinética como limite para o registo dos drones, porquanto esse limite seria difícil de medir. Apesar de algumas das nossas preocupações terem entretanto sido dissipadas, especialmente durante os debates no Grupo de Peritos em drones, a República Checa continua a considerar excessivo o recurso a atos delegados em todo o texto. A este respeito, apelamos também à Comissão para que continue a implicar mais os peritos nacionais durante a preparação do direito derivado.

---